

LEI Nº 288/2008

Barroquinha, 23 de Setembro de 2008.

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Barroquinha/CE para a Legislatura 2009/2012".

A PREFEITA MUNICIPAL, **ALINE VERAS DOS SANTOS SILVA** DO MUNICIPIO DE BARROQUINHA, Estado do Ceará, Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Barroquinha, Estado do Ceará aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores para a legislatura 2.009/2.012 será o fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 2º - Os Vereadores perceberão a partir de 1º de janeiro de 2.009, o subsídio mensal de R\$ 2.720,00 (dois mil e setecentos e vinte Reais).

§ 1º - A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor equivalente a uma sessão considerando-se para isso o número de sessões havidas no mês.

§ 2º - Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a apresentação de atestado médico, até 15 (quinze) dias após a falta, quando a mesma for motivada por problemas de saúde.

§ 3º - Caso a falta seja para resolver assuntos de interesse do Legislativo ou pelo exercício do cargo, o Vereador deverá apresentar, em Plenário, Requerimento expondo a motivação da falta - o qual será apreciado pelos demais Vereadores; e, se em virtude de urgência o Vereador não apresentar o Requerimento antes de faltar, deverá apresentar as Razões de sua ausência em até 15 (quinze) dias da ocorrência da mesma, a fim de receber os subsídios integrais.

§ 4º - As sessões plenárias solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 3º - O Presidente da Câmara perceberá subsídio mensal fixado em parcela única correspondente a de R\$ 3.680,00 (três mil e seiscentos e oitenta reais).

Parágrafo Único - O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do subsídio do Chefe do Legislativo previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 4º - Nas hipóteses da Câmara Municipal ser convocada para Reuniões Extraordinárias pelo Prefeito Municipal, durante o período de recesso parlamentar, os Vereadores receberão, além do subsídio mensal, percentual proporcional ao número de Sessões Extraordinárias realizadas.

Art. 5º - Os valores fixados nesta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2.009, serão reajustados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores do Município.

Parágrafo único - É a condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 7º - O Vereador que estiver de licença, **por motivo de doença devidamente comprovada**, receberá subsídio integral.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2009.

Alina Veras

